



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002870/2009-98
Recurso n° 933.548 De Ofício
Acórdão n° 2202-001.994 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. RECEBIMENTO E PAGAMENTO. DÉBITO E CRÉDITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Faz-se mister a rejeição do lançamento do imposto de renda retido sobre juros pagos sobre o capital próprio diante da comprovação de que houve compensação com o imposto incidente sobre juros da mesma espécie recebidos.

Recurso ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, nego provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.. No dia 28.07.2009, lavrou-se um auto de infração contra a interessada para se lhe exigir imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 1.047.774,00, acrescido de multa proporcional no valor de R\$ 785.830,47 e juros de mora, sob a acusação de ela, apesar de declará-lo em DIRF, deixar de declará-lo em DCTF e de recolhê-lo aos Cofres Públicos (fls. 152/156). O imposto lançado é o incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio (JCP) efetuado em março, agosto, setembro e outubro de 2004 aos seus proprietários.

Fundamentou-se a autuação no art. 668 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999).

Encontra-se nos autos um termo de verificação fiscal (fls. 149/151) no qual o autuante disse, em resumo, que, intimada, a interessada não comprovou a entrega de DCTF em que constassem as receitas relativas ao código 5706 indicadas na respectiva DIRF, da competência de março, agosto, setembro e outubro de 2004.

Inconformada com o lançamento, do qual foi cientificada em **28.07.2009**, a interessada o impugnou no dia vinte e cinco seguinte (fls. 160/174).

Alegou, em síntese:

- que o IRRF incidente sobre JCP pagos tem caráter antecipatório e, por isso, é compensável com o imposto apurado na DIPJ ou com o que é retido dos JCP recebidos;

-. que, malgrado tenha deixado de declarar as compensações efetuadas nas respectivas DCTF, compensou o imposto de renda que reteve sobre os JCP pagos com o que teve retido sobre os juros da mesma espécie recebidos;

-. que, embora tenha declarado à RFB por meio de PER/DCOMP as compensações efetuadas, deixou, por lapso, de declará-las nas DCTF de março, agosto, setembro e outubro de 2004;

-. que tal deslize constitui mero descumprimento de obrigação acessória, mas não prejudica a extinção dos créditos tributários efetuada mediante compensação;

-. que participa do capital do Banco Panamericano S/A, da Liderança Capitalização S/A e da BF Utilidades Domésticas Ltda, dos quais recebeu, no ano de 2004, JCP no montante de R\$ 27.157.709,60, recebimentos que implicaram a retenção de R\$ 4.073.656,43 a título de imposto, conforme os comprovantes (fls. 344/346), o seu Diário (fls. 347/383) e o seu balancete (fls. 396) juntados por cópias à impugnação;

- que também pagou R\$ 27.157.709,60 a título de JCP aos seus proprietários em 2004, conforme a sua DIPJ (fls. 271/343) e os registros nos seus Diário e balancete; e

- que transmitiu para a RFB ao longo do ano de 2004 doze PER/DCOMP com as informações constantes do quadro estampado na impugnação (fls. 172).

lançamento. A DRJ julgou a impugnação procedente, afastando parte significativa do

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2004

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo a tributo cuja exigência se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação se extingue em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. RECEBIMENTO E PAGAMENTO. DÉBITO E CRÉDITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Faz-se mister a rejeição do lançamento do imposto de renda retido sobre juros pagos sobre o capital próprio diante da comprovação de que houve compensação com o imposto incidente sobre juros da mesma espécie recebidos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

exonerado. A autoridade recorrida recorre de ofício tendo em vista o montante

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço

Segundo a autoridade recorrida:

Assim, urge afastar, de plano, a parte do crédito tributário relativa ao fato gerador ocorrido em 31.03.2004, uma vez que entre essa data e a da ciência do lançamento (28.07.2009), quando ele se aperfeiçoou, já haviam se passado mais de cinco anos. Examinando agora o mérito da questão, observo que o § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, admite que, no caso de o beneficiário de JCP ser pessoa jurídica tributada com base no lucro real, como é a interessada, o IRRF retido por ocasião do pagamento ou crédito de JCP a seu titular, proprietários ou acionistas poderá ser compensado com o retido sobre os juros da mesma espécie recebidos das sociedades das quais participe.

Alicerçada neste dispositivo legal, a interessada optou por compensar seus débitos de IRRF decorrentes de JCP com seus créditos da mesma espécie, consoante as pujantes provas acostadas aos autos, sobretudo as constituídas pelos comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda na fonte (fls. 344 e 346). Essas provas derreiam a presente exigência tributária.

Vale ressaltar que o deslize da interessada afluído nestes autos restringe-se ao lapso de não declarar em DCTF as compensações efetuadas, o qual, no entanto, não é objeto do auto de infração. Por outro lado, há de se levar em conta ainda o fato de as compensações efetuadas terem sido declaradas à RFB por meio de diversos PER/DCOMP (39107.48035.070404.1.3.068879, 06630.42260.040504.1.3.064807 e 3133931985.090604.1.3.062315, por exemplo). Ora, como os PER/DCOMP encerram uma confissão de dívida, caso as compensações declaradas não sejam homologadas, executar-se-ão as dívidas por meio deles confessadas. Esta é mais uma razão a impedir a prosperidade do auto de infração, na medida em que é inconcebível a execução dos mesmos débitos mediante o emprego de dois instrumentos.

Entendo que julgou bem a autoridade recorrida, não tendo qualquer reparo a realizar. Os elementos presentes nos autos dão pleno suporte a decisão proferida.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)
Antonio Lopo Martinez

CÓPIA